



PUBLICAÇÃO	
D. J. E.	2556
Data	20/12/07
Página	43

TCE - TO
Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

ACÓRDÃO Nº 421/2007 – 2ª CÂMARA.

1. Processos nº: 01904/2005.

- Apenso: 10417/2004 – Auditoria Programada – Per. Jan a Set./2004.

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Ordenador – exercício de 2004

3. Origem: Câmara Municipal de NOVO JARDIM – TO.

4. Responsável: José Coelho Santos – Ordenador

5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre.

6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.

7. Contabilista: Contador Antônio da Silva Valente – CRC-GO.04163/T-0.

Ementa: Prestação de Contas – Ordenador - Legislativo - Exercício 2004 – Câmara Municipal de NOVO JARDIM – TO. – José Coelho Santos – Ordenador – REGULARIDADE COM RESSALVAS – Falhas apontadas parcialmente saneadas e regularizadas – Falhas formais remanescentes. Recomendações ao Gestor. Quitação.

8. DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, referentes ao **exercício de 2004**, da Câmara Municipal de NOVO JARDIM - TO, de responsabilidade do Sr. **José Coelho Santos**, ex-presidente, submetidas ao julgamento desta Corte em obediência ao disposto no art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

considerando que à Prestação de Contas foram apensados os autos de nº 10417/2004, referentes à auditoria realizada na Câmara Municipal, cujo relatório foi devidamente apreciado pelo Plenário desta Corte e acatado através da Resolução nº 352-TCE-Pleno, de 11 de maio de 2005, onde foram feitas recomendações ao Gestor, cujas falhas apontadas foram objeto de análise nos autos principais, para subsidiar as decisões na emissão de Parecer Prévio e no julgamento das contas;

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes foram satisfatoriamente saneadas e regularizadas pelo responsável, através das justificativas apresentadas e pelos documentos acostados aos autos, quando do cumprimento de diligência requerida;

considerando que as falhas remanescentes não caracterizam atos de má fé ou malversação de recursos públicos, pelo Ordenador e podem ser relevadas, com recomendações;

considerando que a divergência de dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e Contabilidade, conforme mencionado à fl. 47 do relatório de análise podem ser relevadas e aceitas;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Considerando, ainda, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas e os argumentos expendidos pelo Relator em seu voto,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, § 1º c/c art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 87, da Lei nº 1284/2001, c/c art. 76, do RITCE e IN/TCE-04/2004 em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

8.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício de 2005, do Poder Legislativo de NOVO JARDIM -TO, de responsabilidade do Sr. **José Coelho Santos**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, II, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 76, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe quitação.

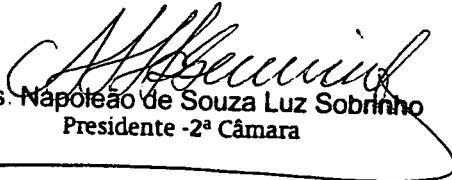
8.2. Recomendar ao Gestor atual, enviando-lhe cópia da decisão e do despacho, que adote as providências necessárias à regularização da falha apontada no item 06, do Despacho nº 38/2006, às fls. 49/50, dos autos que não foram justificadas adequadamente, bem como observe as normas legais para envio de dados ao Tribunal, via ACP, evitando a ocorrência de divergências entre a contabilidade e os relatórios, cuidando, assim, de não cometer reincidências.

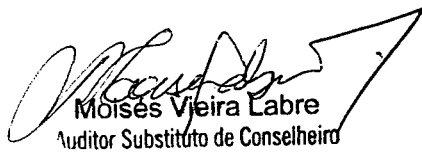
8.3. Dar ciência da decisão à Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, da Lei Estadual nº 1284/2001, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e Acórdão.

8.4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado para que surta os efeitos legais.

8.5. Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, e após serem cumpridas as formalidades legais, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos **6** dias do mês de *novembro* de 2007.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Moisés Vieira Labre
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

- 1. Processo nº:** 01904/2005
• Apenso: 10417/2004 – Auditoria Programada – Per. Jan. a Set./2004.
- 2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2004.
- 3. Origem:** Câmara Municipal de **NOVO JARDIM – TO.**
- 4. Responsável:** **José Coelho Santos – Ordenador** – ex-presidente.
- 5. Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre.**
- 6. Representante do MP:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.
- 7. Contabilista:** Contador Antônio Silva Valente – CRC-GO 001464/T-0.

8. RELATÓRIO Nº 255/2007

8.1. Versam os presentes autos principais sobre a prestação de contas relativas ao **exercício de 2004**, da Câmara Municipal de NOVO JARDIM - TO, de responsabilidade do Sr. **José Coelho Santos, ex-presidente**, na condição de Ordenador de Despesas, submetidas ao julgamento desta Corte em obediência ao disposto no art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

8.2. Aos autos foi anexado o processo nº 10417/2004, referente à auditoria relativa ao período de janeiro a setembro de 2004, realizada na Câmara, cujo relatório foi apreciado e acolhido, com recomendações, através da Resolução nº 352/2005-TCE-Pleno, de 11.05.2005 e que tramita junto, para subsidiar o julgamento das contas do Ordenador.

8.3. Os autos foram analisados pela Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal, conforme Relatório Técnico nº 014/05, às fls. 38/48, onde foram apontadas falhas e irregularidades, inclusive as recomendações constantes do relatório da auditoria, objeto dos autos acima citados e encaminhados à Relatora, à época, Conselheira Dóris Coutinho, para que fossem diligenciados a fim de que o responsável prestasse os esclarecimentos e/ou justificasse as falhas apontadas e encaminhasse documentos faltantes.

8.4. A Relatora, em análise acurada dos autos em epígrafe de Prestação de Contas Anual de Ordenador e no processo em apenso, concernentes a auditoria realizada no Poder Legislativo de NOVO JARDIM - TO, referente ao exercício 2004, detectou as falhas abaixo relacionadas, que podem resultar na irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como podem sujeitar o Responsável à aplicação de multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

8.4.1. Autos nº 1904/2005 de Prestação de Contas Anual:

1. Ausência de documentos, contrariando o art. 2º, IV, VI, IX e XV da IN/TCE n. 002/2003 (fls. 48 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
2. Não apresentação do Balanço Orçamentário (item 1.2 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
3. Não contabilização do almoxarifado na conta do Ativo Permanente (item 3.2.1 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);

8.4.2. Relatório da LRF-Net

4. Divergência entre as informações contábeis e os sistemas LRF/Net, contrariando o art. 10 da IN/TCE n.17/2003 (item 4 do Relatório de Análise da 3ª DCEM e 30 a 37);



8.4.3. Autos nº 10417/2004 de Auditoria (fls. 05/13):

5. Concurso Público – Contratação de pessoal sem realização de concurso público com infração ao art. 37, II da Constituição Federal (item 8.1, do Relatório);
6. Ausência de dossiês dos vereadores e servidores com todos documentos necessários para as informações de mister, tais como documentos pessoais, termo de posse, ficha financeira, dentre outros. (item 8.1, do Relatório).

8.5. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, remeteu estes autos à Coordenadoria de Diligências para que se procedesse à **CITAÇÃO** do Senhor José Coelho Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim no exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos, alegações de defesa e/ou ressarcindo os cofres públicos pelas despesas ilegítimas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho, extraídos dos autos em epígrafe e do Relatório de Auditoria nº 005/06 que integra aos autos nº 037/2006, relativo ao exercício 2004, como também proceda a **INTIMAÇÃO** do responsável retrocitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos destacadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior (8.1.). Determinou, ainda, que após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, Parágrafo Único), ficasse esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.6. O responsável devidamente citado e intimado por Carta, com Aviso de Recebimento, compareceu aos autos fez suas justificativas e juntou documentos para corroborá-las e dar-lhes sustentação, conforme consta às fls. 51/64 e Informação nº 053/2006-RELT/CODIL, à fl. 65.

8.7. Da análise do cumprimento da diligência, conforme Relatório nº 056/2006, às fls. 66/68, restou comprovado que o Gestor justificou e/ou regularizou satisfatoriamente quase todos os itens vez que no item 06, as justificativas não foram suficientes para elidir a falhas apontada, que não caracteriza dano ao erário, ou mesmo má fé do ordenador.

8.8. Em Parecer nº 2.821/2007, às fls. 69/70, da lavra do Auditor Fernando César B. Malafaia, após realizar pormenorizada análise, considerando a regularização da maior parte das falhas apontadas, foram regularizadas e/ou justificadas adequadamente e que as remanescentes podem ser aceitas vez que não caracterizam má fé por parte do Gestor fé tão pouco ocasionaram prejuízos ao erário, o Corpo Especial de Auditores manifestou-se no sentido de que o Tribunal de Contas pode julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas em exame, nos termos do art. 1º, II, 10, I e art. 85, II, da Lei Estadual 1284/2001.

8.9. Em Parecer nº 4020/2007, às fls. 71/73 a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves manifestou o mesmo entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

9. VOTO

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

considerando que à Prestação de Contas foram anexados os autos de nº 10417/2004, referentes à auditoria realizada na Câmara Municipal, cujo relatório foi devidamente apreciado pelo Plenário desta Corte e acatado através da Resolução nº 352-TCE-Pleno, de 11 de maio de 2005, onde foram feitas recomendações ao Gestor, cujas falhas apontadas foram objeto de análise nos autos principais, para subsidiar as decisões na emissão de Parecer Prévio e no julgamento das contas;

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes foram satisfatoriamente saneadas e regularizadas pelo responsável, através das justificativas apresentadas e pelos documentos acostados aos autos, quando do cumprimento de diligência requerida;

considerando que as falhas remanescentes não caracterizam atos de má fé ou malversação de recursos públicos, pelo Ordenador e podem ser relevadas, com recomendações;

considerando que a divergência de dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e Contabilidade, conforme demonstrado à fl. 130 do relatório de análise podem ser relevadas e aceitas;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelo Parecer do Corpo Especial de Auditores e pelo parecer da douta Procuradoria Geral de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal decida o seguinte:

9.1. Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício de 2005, do Poder Legislativo do Município de NOVO JARDIM –TO, de responsabilidade do Sr. **José Coelho Santos**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, II, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 76, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe quitação.

9.2. Recomende ao Gestor atual, enviando-lhe cópia da decisão e do despacho abaixo, que adote as providências necessárias à regularização das falhas apontadas nos itens 06, do Despacho nº 38/2006, às fls. 49/50, dos autos, que não foram justificadas adequadamente, bem como observe as normas legais para envio de dados ao Tribunal, via ACP, evitando a ocorrência de divergências entre a contabilidade e os relatórios, cuidando, assim, de cometer reincidências.

9.3. Dê ciência da decisão à Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, da Lei Estadual nº 1284/2001, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e Acórdão.

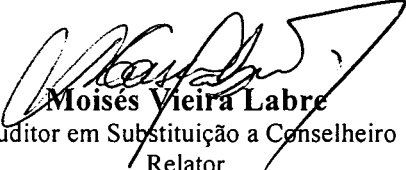


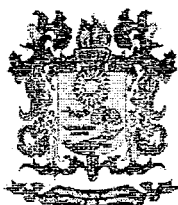
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

9.4. Determine a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado para que surta os efeitos legais.

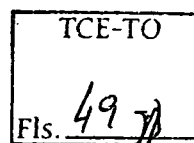
9.5. Determine a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, e após serem cumpridas as formalidades legais, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos **6** dias do mês de ~~novembro~~ de 2007.


Moisés Vieira Labre
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria



1. Processo:.... 1904/2005
2. Grupo/ Classe de Assunto: Grupo 04 – Classe IV – Exercício 2004 - Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal
3. Responsável:.... José Coelho Santos – ex-Presidente
CPF 290.149.301-78
4. Entidade:.... Município de Novo Jardim – TO
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Novo Jardim
6. Relatora:.... Conselheira **DORIS COUTINHO**
7. Advogado:..... Não atuou

8. DESPACHO Nº 38/2006

8.1. Em análise acurada dos autos em epígrafe de Prestação de Contas Anual e processos correlatos (em apenso), concernente a auditoria realizada no Poder Legislativo do Município de Novo Jardim, referente ao exercício 2004, observam-se as irregularidades abaixo relacionadas, as quais podem sujeitar o Responsável as sanções e consequências previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Referente autos nº 1904/2005 de Prestação de Contas Anual:

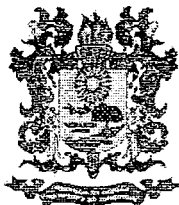
1. Ausência de documentos, contrariando o art. 2º, IV, VI, IX e XV da IN/TCE n. 002/2003 (fls. 48 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
2. Não apresentação do Balanço Orçamentário (item 1.2 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
3. Não contabilização do almoxarifado na conta do Ativo Permanente (item 3.2.1 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);

Referente Relatório da LRF-Net

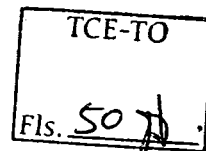
4. Divergência entre as informações contábeis e os sistemas LRF/Net, contrariando o art. 10 da IN/TCE n.17/2003 (item 4 do Relatório de Análise da 3ª DCEM e 30 a 37);

Referente autos nº 10417/2004 de Auditoria (fls. 05/13):

5. Concurso Público – Contratação de pessoal sem realização de concurso público com infração ao art. 37, II da Constituição Federal (item 8.1, do Relatório);
6. Ausência de dossiês dos vereadores e servidores com todos documentos necessários para as informações de mister, tais como documentos pessoais, termo de posse, ficha financeira, dentre outros. (item 8.1, do Relatório).



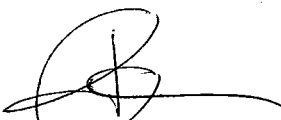
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria



8.2. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, remeto estes autos à Coordenadoria de Diligências para que se proceda a **CITAÇÃO** do Senhor José Coelho Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho como também proceda a **INTIMAÇÃO** do responsável retrocitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos destacados nos itens 1, e 2 do parágrafo anterior (8.1).

8.3. Após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de janeiro de 2006.


DORIS COUTINHO
Conselheira